

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

SF/14214.90083-88

Altera a Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, que *constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências*, para determinar que, dos recursos repassados ao BNDES pelo Tesouro Nacional, ao menos 20% (vinte por cento) sejam destinados ao financiamento de obras e de aquisição de equipamentos por hospitais comunitários e benfeiteiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, resguardando o sigilo bancário:

I – a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos;

II – no caso do disposto no parágrafo único do art. 3º, o número de leitos e serviços hospitalares adicionais viabilizados e a localização dos hospitais beneficiados;

III – o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º;

IV – a estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda.

.....” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Dos recursos de que trata o art. 1º, no mínimo 20% (vinte por cento) serão destinados ao financiamento de obras e de aquisição de equipamentos por hospitais comunitários e benfeiteiros.

.....” (NR)

Art. 2º O percentual mínimo de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, com a redação dada por esta Lei, será aplicado gradualmente, à proporção de um décimo ao ano, ou à medida em que o Banco receber o retorno dos financiamentos já concedidos, caso seja comprovada insuficiência de caixa devido a comprometimento prévio de recursos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 universalizou o direito à saúde – uma conquista inestimável para o País.

No entanto, o direito teórico à assistência à saúde não foi, até o momento, traduzido em políticas públicas que efetivem o ideal insculpido na Carta Magna.

Todos conhecemos as imensas limitações de nosso sistema de saúde, que foi, inclusive, objeto das manifestações de junho de 2013. Não é mais possível ignorar o alerta das ruas à profunda ineficiência da gestão do Estado.

A ineficiência do Estado não atinge apenas os hospitais públicos. As Santas Casas e os hospitais sem fins lucrativos, maiores prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), ao assumirem a condição de parceiros do Poder Público, acabaram sujeitos aos dramáticos efeitos da precária remuneração dos serviços que prestam à população brasileira: estão descapitalizados e acumulam dívidas de alta monta com instituições financeiras, fornecedores e com tributos e contribuições. São, enfim, vítimas da incapacidade de gestão do Estado brasileiro.

SF/14214.90083-88

A insuficiência de financiamento ao longo dos últimos dez anos tem levado à desativação progressiva de leitos e até mesmo ao fechamento de alguns hospitais, com graves consequências para o acesso da população aos serviços de saúde. Se a crise que se instalou não for estancada, os hospitais benéficos não terão condições de sobreviver e de continuar atendendo a população brasileira, sua função social precípua.

O segmento tem pleiteado das autoridades governamentais, há muito, a disponibilização de uma linha de crédito com juros compatíveis à capacidade de pagamento das instituições, principalmente porque, no horizonte de curto e médio prazos, não se vislumbra a possibilidade de uma mudança na forma de financiamento dos serviços prestados ao SUS, que predominam na atuação dessas instituições.

A proposição que submetemos à análise e deliberação dos nobres congressistas resume-se a que, de todos os recursos do Tesouro Nacional aportados ao BNDES ao amparo da Lei nº 11.948, de 2009, vinte por cento sejam destinados ao financiamento de obras e equipamentos de hospitais comunitários e benéficos.

O que a proposição pleiteia é que o segmento de saúde sem fins lucrativos receba igualdade de tratamento com o restante da economia, com juros de longo prazo e condições que permitam a recuperação e o crescimento do setor.

Para que a implementação do limite mínimo não entre em conflito com os compromissos contratuais já assumidos pelo Banco, o que poderia inviabilizar a gestão financeira da instituição, propomos uma regra de convergência de 10% ao ano, respeitado o cronograma de retorno, via amortização, dos recursos já emprestados.

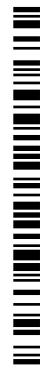
Entendemos que a relevância dos serviços que as Santas Casas e hospitais sem fins lucrativos prestam à saúde da população brasileira não pode ser ignorada, mormente quando as instituições atuam sem finalidade lucrativa e com o objetivo único atender a população.

É com este espírito que pedimos o apoio dos nobres parlamentares ao presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

SF/14214.90083-88



LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura de parte do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:

I - sobre até 30% (trinta por cento) do valor de que trata o caput, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União;

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano.

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)](#)

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [\(Redação dada pela Lei nº 12.096, de 2009\)](#)

§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade e valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados junto à União em operações de crédito, o BNDES poderá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)](#)

SF/14214.90083-88

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá: [\(Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009\)](#)

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e [\(Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009\)](#)

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos. [\(Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009\)](#)

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no § 4º do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no § 4º do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

~~Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)](#)~~

~~I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)](#)~~

~~II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões reais), referente ao crédito concedido ao amparo da [Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008](#), para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)](#)~~

~~Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)](#)~~

Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009\)](#)

~~I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho~~

SF/14214.90083-88

~~Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)~~

I - até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da [Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008](#), para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. [\(Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009\)](#)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir condicionamentos aos contratos de financiamentos decorrentes da aplicação de recursos de que trata o art. 1º relativos à criação de postos de trabalho ou a restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

Art. 4º Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a pessoa jurídica patrocinadora poderá reconhecer as receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, na data de sua realização.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as receitas registradas contabilmente pelo regime de competência, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, poderão ser excluídas da apuração

SF/14214.90083-88